
DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v7n2p58-90>

O IMPACTO DA OPINIÃO PUBLICADA SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

THE IMPACT OF PUBLISHED OPINION ON THE JUDICIARY

Virgílio Alves Musse¹

Resumo: O presente artigo dedica-se ao estudo jurídico da atual conjuntura da sociedade democrática brasileira a partir de seus elementos nucleares, dentre os quais o Estado de Direito, a segurança jurídica e o devido processo legal, vistos como garantias e limites fundamentais dos preceitos e objetivos firmados na Constituição da República de 1988. Discute-se a importância desta defesa constitucional como derivada do pacto político possível estabelecido desde então, voltado para promover um retorno das liberdades civis e políticas no país após duas décadas de ditadura. Nesse contexto é que se observa o comportamento do Poder Judiciário, diante do seu papel instituído pela Constituição da República de 1988, numa análise voltada para a teoria da decisão judicial. Para tanto, investiga-se a produção de decisões judiciais como medidas de exceção, caso fundamentadas em opiniões alheias aos ditames constitucionais, sem a primazia dos mecanismos democráticos constitucionalizados. Na análise de decisões judiciais mediante os limites procedimentais das instituições republicanas, constata-se se há ou não uma associação com uma pseudo-opinião pública midiática, na qual se substitui a opinião pública construída numa esfera pública democrática por expressões públicas de preferências privadas, assim verificando-se em que medida se relacionam com o pacto constitucional.

Palavras-chave: Espetacularização. Devido processo legal. Estado democrático de Direito. Estado de Exceção.

Abstract: This article is dedicated to the legal study of the current situation of Brazilian democratic society based on its core elements, among which are the rule of law, legal security, and due process of law, seen as fundamental guarantees and limits of the precepts and objectives established in the 1988 Constitution of the Republic. The importance of this constitutional defense is discussed as derived from the possible political pact established since then, aimed at promoting a return to civil and political liberties in the country after two decades of dictatorship. It is in this context that the behavior of the Judiciary is observed, in light of its role instituted by the 1988 Constitution of the Republic, in an analysis focused on the theory of judicial decision. To this end, the production of judicial decisions as exceptional measures is

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017) e especialização em Direito Tributário pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020). Membro da Ordem dos Advogados do Brasil desde 2018. Atualmente é advogado na Donaire e Marcantonio Sociedade de Advogados.

investigated, if founded on opinions that are foreign to the constitutional dictates, without the primacy of the constitutionalized democratic mechanisms. In the analysis of judicial decisions through the procedural limits of republican institutions, it is verified whether or not there is an association with a media pseudo-public opinion, in which the public opinion built in a democratic public sphere is replaced by public expressions of private preferences, thus verifying to what extent they relate to the constitutional pact.

Keywords: Spectacularization. Due Process of Law. Democratic rule of law. State of Exception.

Recebido em: 07/03/2023
Aceito em: 26/04/2023

1 INTRODUÇÃO

Pouco mais de um quarto de década após a promulgação da Constituição em vigor, importantes atores jurídicos que participaram da construção desse modelo democrático apontam para os riscos que hoje sofre o Estado de Direito, especialmente quando se tem em mente a perda de direitos conquistados e o risco de retrocesso social.

São requisitos comumente elencados como substanciais em democracias ocidentais a garantia dos direitos fundamentais, a separação entre os poderes e a soberania popular, especificamente recortada no exercício do sufrágio universal e do voto direto, que também são marcas da democracia brasileira inserida num regime republicano presidencialista.

Contudo, tem sido questionado até mesmo se a própria opção sistema de governo, diretamente escolhido pelos brasileiros em 1993, ainda se encontra vigente, sob a alegação de que estaria ocorrendo uma possível confusão e usurpação da autonomia entre os Poderes da República, desvirtuação de resultados eleitorais e imposição de reformas estruturantes não contempladas em programas de governo democraticamente eleito.

O golpe militar que marcou o Brasil pela ausência de limites do autoritarismo estatal tentou ser justificado pelos seus executores sob a alegação de que seria uma intervenção provisória em combate aos ideais comunistas, apesar de ter perdurado por mais de duas décadas. Em 2011, mais de trinta anos após a promulgação da Lei da Anistia², foi instituída no país a Comissão Nacional da Verdade (CNV), estabelecida para investigar violações de direitos humanos cometidas pelo governo brasileiro durante o período da ditadura militar.

Oficialmente, o relatório final da CNV³ aponta a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, violência sexual, execuções, ocultações de cadáveres e desaparecimentos forçados, entendidos como resultado de uma política estatal voltada contra a própria população civil. Foram identificados 434 casos de assassinatos cometidos por agentes públicos a serviço do regime foram

² Lei nº 6.683/1979, que conferiu a mesma condição política aos torturadores e combatentes do regime militar iniciado em 1964.

³ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, entregue em 10 de dezembro de 2014. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/>
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

determinantes para o reconhecimento dos crimes contra a humanidade, incorporados numa lógica de governo de gestão da invisibilidade⁴.

Mesmo que não tenha sido novidade na história do país, a administração do desaparecimento de membros da sociedade civil contrários ao regime e do direito de matar institucionalizou-se, consolidou-se e oficializou-se na ditadura militar, com o fortalecimento de aparatos institucionais de controle da vida civil que perduraram além de sua extinção, como a polícia militar.

Assim sendo, por ter alcançado um regime de violência alicerçado no temor do desaparecimento, com suporte na administração dos assassinatos da própria sociedade civil, tida como inimigo interno do Estado, a ditadura militar maquiava-se como um Estado de Direito, até mesmo participando de tratados internacionais de combate à tortura enquanto a promovia contra seus cidadãos. Da mesma forma, seu término ocorreu lentamente, por uma anistia ampla, geral e irrestrita, o que favoreceu uma política de esquecimento dos excessos cometidos em nome de uma suposta estabilidade democrática.

Nos tempos atuais, a despeito dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988 — entre os quais, a procura por justiça social, igualdade material e solidariedade, positivados no artigo 3º do texto constitucional —, surgem indícios de que arbitrariedades estão sendo cometidas por parcela do Poder Judiciário. O texto constitucional, e apenas em 1988, estabeleceu um pacto político possível entre os setores militares e civis, bem como entre os diferentes atores da vida social do país, conquistado para o retorno pleno das liberdades civis e políticas após duas décadas de ditadura. Para tanto, determinou formas de segurança e proteção dos agentes do processo democrático e dos espaços de exercício da cidadania, com a preservação de um ambiente de divergência de opiniões, livre crítica e livre exercício da soberania popular.

Assim, a defesa da legalidade democrática constitucional trata da salvaguarda dos direitos e garantias individuais e coletivos expressos no artigo 5º,

⁴ A respeito, o filósofo Vladimir Safatle apontou: “Pois entender como o Estado brasileiro funciona é entender como ele administra o desaparecimento e o direito de matar. Esta é sua verdadeira forma de governo, uma atualização secular do poder soberano e seu direito de vida e morte.

Com uma mão, ele massacra parte da população através de seu aparato policial, a encarcera em um espaço de não direito, permite a criação de zonas urbanas e rurais nas quais a violência e a morte são invisíveis, nas quais os corpos desaparecem sem deixar restos. Sobre esta parte da população, o Estado não tem apenas o direito de vida e morte, ele tem o direito de desaparecimento. Porque o eixo fundamental do processo de gestão é gerir a invisibilidade. SAFATLE, “Governar é fazer desaparecer” in: Revista Cult, nº 225, 2016.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

sob uma faceta, que se revela de caráter contramajoritária e em nome de conquistas civilizacionais históricas. Mas também destaca a defesa dos avanços da democracia e da participação social. A ascensão do movimento popular que lutou pelas “Diretas-Já” e deu legitimidade ao Congresso Nacional, a partir da convocação da Constituinte de 1988, foi o desdobramento da luta contra a ditadura.

Inserir-se nesse contexto a constitucionalização da garantia fundamental do devido processo legal, voltada ao controle das decisões do Estado. Visando conferir segurança jurídica ao ordenamento legal, o direito ao devido processo legal estabelece uma prática processual justa, referida à efetividade da prestação jurisdicional, na regular condução de um litígio judicial, sendo fulcral à aplicação do Direito e à atuação estatal, além de protegida nos termos constitucionais pelo inciso LIV do artigo 5º.

A garantia do devido processo legal remonta ao Estado de direito e à luta pelos direitos sociais. Para tanto, o juiz natural é considerado, à luz do ordenamento jurídico, a essência da jurisdição, a autoridade a quem a ação foi entregue, dotada de capacidade e competência. Esta é uma das principais garantias do cidadão frente ao Estado: um processo democrático e o direito a um processo justo, por meio da regular prestação jurisdicional.

Num país em que foi institucionalizada a política de governo de gestão do desaparecimento de membros da sociedade civil que lutaram contra o golpe militar, e o único dentre os países da América Latina que sofreram com os regimes ditatoriais em que os casos de torturas aumentaram desde então em relação a este período⁵, a garantia individual de um processo justo e a petrificação do devido processo legal são também determinantes na persecução dos objetivos fundamentais da República.

Este antigo instituto do devido processo legal tem por escopo garantir as liberdades públicas por meio da prévia definição, no texto da lei, de um rito processual sobre o exercício do direito de ação e de defesa e condução da relação jurídica pelo juiz. A segurança decorrente dessa predefinição confere legalidade e constitucionalidade às decisões do Estado, visando a coerência e a previsibilidade

⁵ MÉNDEZ, Juan E (Apres.). “Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil”, durante a 31ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/831519#record-files-collapse-header> LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

na resolução de conflitos. Ainda, os direitos constitucionais inerentes à regularidade processual, como os princípios do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, expressos no artigo 5º, inciso LV e LXXVIII, respectivamente, são também garantias expressas das liberdades públicas.

Com o advento da nova legislação processual civil, vigente a partir de 2016, os preceitos constitucionais tornaram-se embasamento fundamental do processo e foram incorporados à aplicação de suas normas fundamentais.

A garantia do devido processo legal e seus elementos foram incorporados à prática processual de acordo com a máxima de efetividade e de interpretação conforme a Constituição. Tal regularidade na relação judicial confere o direito ao processo por meio da prestação jurisdicional. Mas também se ampara na hermenêutica constitucional, no intuito de garantir um processo justo e a efetividade jurisdicional, condicionado à vedação do retrocesso social.

Nessa lógica impôs-se a preponderância do contraditório e da fundamentação sobre a livre motivação das decisões. Objetiva-se, com isso, que as partes envolvidas e a sociedade possam compreender e debater a valoração que o magistrado confere às provas e as razões de seu convencimento, a fundamentação racional das decisões pelo juiz, em contraposição a um “livre convencimento”.

Não cabe, por óbvio, ao magistrado, abandonar a coerência e a integridade de que são revestidas sua função, em detrimento de suas opiniões pessoais ou alheias, quando contrárias ao dispositivo constitucional e à garantia dos direitos conquistados civilizacionalmente. Na Constituição de 1988, este dever tornou-se garantia fundamental, com os procedimentos acima mencionados também de ampla relevância para a regularidade da condução processual.

O conflito entre a defesa e a garantia dos preceitos firmados no texto constitucional de 1988 e a prolação de decisões judiciais com base em opiniões contrárias às garantias constitucionais, no presente artigo, é voltado para a teoria da decisão judicial, sob os parâmetros da história constitucional do Brasil escovada à contrapelo.

Embora não seja o enfoque do presente texto uma análise voltada para a teoria da mídia, serão tecidas algumas considerações acerca da ideia de opinião pública no Brasil, mas no âmbito da atuação judiciária e da relação das razões que sustentam as decisões judiciais com as garantias constitucionais, demarcando a

tensão entre facticidade social e validade, em nosso país, entre a inclusão e a suspensão do Estado democrático de Direito.

2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO DIANTE DA FUNDAÇÃO DA ATUAL SOCIEDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A predefinição de critérios jurídicos consistentes, enquanto padrão a ser seguido, é condição necessária para afastar o casuísmo e garantir que as decisões não serão tomadas contra a lei. Sob tal premissa reafirma-se a concepção de Direito apartado da Moral e da Política, embora estes estejam naquele contemplados (STRECK, 2017). Nessa perspectiva, as garantias e os direitos fundamentais não podem ser apenas o que o intérprete diga que é, nem se corrigir por argumentos políticos ou morais que contrariem o dispositivo constitucional, percebida a importância do processo em si para efetivar valores democráticos constitucionalizados.

A garantia das liberdades públicas, no texto da lei, dá-se pela prévia definição do rito processual sobre o exercício do direito de ação e de defesa e sobre a condução da relação jurídica pelo juiz. Decorre desta predefinição a segurança jurídica necessária para legitimar as ações estatais, ainda que em detrimento de anseios populares e de opiniões publicadas.

Tal predefinição de garantia dos direitos fundamentais é oriunda do texto constitucional positivado, considerado o dado de entrada (*input*) mais importante na produção da norma no processo individual de decisão jurídica. Sobreleva-se a preocupação com o texto positivado no caso do texto constitucional, conforme praguejava Geraldo Ataliba: “Ou a Constituição é norma e, pois, preceito obrigatório, ou não é nada; não existe/ não tem eficácia. O que não pode o jurista é atribuir-lhe a singela função de lembrete ou recomendação” (1973, p. 160).

Caso se verifique que o Poder Judiciário está sugestionado pelo conteúdo de opiniões vendidas cotidianamente sem quaisquer compromissos com os valores constitucionais, pode-se constatar a supressão das garantias das liberdades públicas, expressas nos direitos constitucionais inerentes à regularidade processual. O papel de Poder da República de tutela dos direitos fundamentais cabe ao sistema de Justiça, ainda que de forma contramajoritária, mas necessariamente pela defesa LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, garantindo-lhe legitimação democrática.

Nas democracias constitucionais, por força da mutação de paradigma gerada pelo constitucionalismo rígido na estrutura das democracias, os poderes da República são juridicamente limitados e vinculados com relação não somente às formas, mas também à substância do seu exercício.

Da rigidez das constituições aprovadas na Alemanha e na Itália no pós-guerra, posteriormente na Espanha e em Portugal após a queda de suas ditaduras, e que também se aplica para o caso brasileiro, Luigi Ferrajoli destaca que limites e vínculos passaram a ser impostos a tais poderes pelos direitos constitucionalmente estabelecidos, identificando uma “esfera do indecível” (2014, p. 19), compreendendo aquilo que não mais pode ser objeto de deliberação – os direitos de liberdade e os direitos sociais – impondo como devidas as decisões que visam satisfazê-los e inválidas as decisões com eles contrastantes.

Com a positivação das condições de validade substancial das leis e decisões judiciais, a soberania popular passou a ser uma garantia negativa, equiparando as garantias constitucionais dos direitos fundamentais às garantias da própria democracia. Assim, o grau de legitimidade do ordenamento de um Estado constitucional de Direito pode ser medido pelo grau de efetividade das garantias dos direitos constitucionalmente estabelecidos nele (FERRAJOLI, 2019, p. 29).

Nessa perspectiva também é que Ronald Dworkin rechaça um sistema de justiça fundado em exceções ou em conciliações firmadas apenas internamente no âmbito dos sistemas sociais funcionais. Se há a necessidade de um acordo social sobre o melhor sistema de justiça a ser adotado, diante da ausência de consenso sobre a aplicação da justiça, eventuais acordos devam ser firmados externamente ao sistema de justiça (DWORKIN, 2014, p. 218).

A precaução com o rompimento dos limites da “esfera do indecível” albergados nas democracias constitucionais do pós-guerra e pós-ditaduras decorre do “processo de desconstitucionalização”⁶ que desponta com a violação e a diminuição das garantias e direitos fundamentais constitucionalizados. Com isso, as medidas de exceção, fundadas em justificativas alheias ao texto constitucional, em nome de supostas mudanças ocorridas na sociedade e do suposto clamor popular,

⁶ FERRAJOLI, 2014, p. 13.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

levam à suspensão do Estado democrático de direito e à implementação de um regime autoritário em seu lugar.

Como forma de combate a essa forma de autoritarismo é que Dworkin defende a existência de uma “resposta correta”⁷ dos juízes, traduzida por Lenio Streck, para o caso brasileiro, como uma “resposta adequada à Constituição e não à consciência do intérprete”⁸. Assim privilegia-se a formação da sociedade democrática e a construção do Direito moderno com base numa comunidade de princípios, mantida a Constituição como um “veículo para a transformação orgânica”⁹ da sociedade e do direito.

A partir de tal leitura é que se verifica a incompatibilidade entre decisões judiciais firmadas na “expressão pública de sentimentos e emoções, de preferências, de gostos, aversões e predileções, de maneira que o espaço privado ou da intimidade ocupa o lugar do espaço público” (CHAUÍ, 2018, p. 7) e o Estado de Direito estabelecido nas democracias constitucionais do pós-ditadura.

Nas sociedades democráticas, a conciliação entre os princípios da igualdade e da liberdade com o abismo ocasionando pelas amplas desigualdades existentes dá-se pela introdução e garantia de direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais — que foram constitucionalizados como direitos fundamentais em nossa sociedade de classes brasileira.

Por tal razão é que, no caso brasileiro, o caráter popular do poder e da soberania ainda remonta ao conflito marcado na instauração de uma sociedade democrática, cuja ordem jurídica instaurou-se na Constituição da República de 1988. Nesse pacto, repise-se, busca-se a diminuição das desigualdades e o combate ao autoritarismo estatal, em ambos os casos por meio da criação e ampliação de direitos, reconhecendo o cidadão como sujeito de direito.

Essa lógica de atuação judiciária de forma limitada e vinculada a um conteúdo ideológico constitucionalizado retoma uma experiência jurídica que se propõe autônoma e nacional, delimitada pela história e considerando a matriz existencial dos povos latino-americanos cuja identidade “tem em seu ponto de partida uma situação ôntico-econômica” (MAMAN, 2000, p. 133).

⁷ DWORKIN, 2001, p. 175.

⁸ STRECK, 2013, p. 88.

⁹ DWORKIN, 2014, p. 229

É, portanto, a deferência ao texto constitucional, à soberania popular nele pactuada e à uma sociedade democrática fraterna e pluralista que assim orienta-se o comportamento dos atores coletivos, incluindo-se o Poder Judiciário, com o respeito aos compromissos e interesses selados no pacto constitucional.

Ocorre que no Brasil, décadas após a promulgação da Constituição, vimos um rechaço à sua aplicação e uma resistência ao seu conteúdo fraterno e plural que impede o reconhecimento dos cidadãos como sujeitos de direitos, ao serem negadas garantias fundamentais e ao serem aviltados direitos constitucionalizados.

Dessa maneira também se vê diminuída a credibilidade dos acordos construídos entre classes e dos consensos que dariam legitimidade à coerção estatal, pois quando se vê que não são observadas nem mesmo as “próprias gramáticas de interpretação do mundo” (HABERMAS, 2020, p. 442), não há como se esperar que as mesmas instituições que as violam possam antever necessárias mudanças para a transformação social de forma que lhes seja permitido ultrapassar os limites que deram origem à própria formação democrática.

É por isso que dizemos que a tensão entre facticidade social e validade, em nosso país, ocorre entre a inclusão e a suspensão do Estado democrático de Direito. Como destaca Conrado Hübner Mendes, não é raro que juízes busquem a especulação desprovida de rigor empírico para justificar uma refundação do país: “no campo criminal, por exemplo, costumam dizer que uma dada pena vai reduzir o crime ou a sensação de impunidade. No trabalhista, que a flexibilização de contratos vai gerar mais emprego. Não importa se os efeitos prometidos não vierem”¹⁰.

Essa desconexão da atuação de instituições da República com seus papéis instrumentais é também o rompimento com a opinião pública real, formada no âmbito da formação democrática da opinião e da vontade marcada num sistema jurídico determinado. No entanto, numa variante subvertida da opinião pública, associada com a opinião publicada na grande mídia de comunicação em massa, verificam-se decisões judiciais proferidas em desalinho com o mencionado conteúdo ideológico da Constituição da República de 1988, cujo acordo depende de uma sociedade democrática marcada pela instituição e garantia de direitos fundamentais constitucionalizados.

¹⁰ “Jurisprudência impressionista” MENDES, 2018. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/conrado-hubner-mendes/jurisprudencia-impressionista-23066592> LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

Conforme destaca Habermas, embora seja uma ficção do Estado de direito, a opinião pública guarda relação com uma realidade constitucional “em cujo transcurso se realiza uma esfera pública politicamente ativa” (2014, p. 501) que, em nosso caso, remonta às discussões da Assembleia Nacional Constituinte e à promulgação da Constituição da República de 1988, numa sociedade verdadeiramente histórica (CHAUÍ, 2018, p. 2).

É justamente por não estarmos dentre as sociedades do mundo da OCDE de que fala Habermas (2020, p. 448), que não se enxerga uma “opinião pública no sentido rigoroso” (HABERMAS, 2014, p. 506) para além da rigidez constitucional, no caso do Brasil de hoje, em que a Constituição oferece meios próprios, tidos por justos e legítimos, de promover alterações normativas e de se alcançar os objetivos de defesa dos direitos individuais, sociais e coletivos. Propõe-se um resgate da importância da Constituição contra a cooptação da interlocução entre domínios por processos comunicativos dirigidos por interesses privados que suprimam a soberania popular.

Nesse aspecto o presente artigo filia-se à leitura de Jeannette Antonios Maman, para quem o agir comunicativo habermasiano faz sentido em sociedades com maior desenvolvimento material das forças produtivas e do trabalho acima da luta pela sobrevivência, de forma que o consenso científico-filosófico não signifique a subjugação do fraco pelo forte ou o “consenso dos titulares do poder econômico” (MAMAN, 2000, p. 47).

O resgate da Constituição de 1988 serve justamente para se evitar a veiculação de interesses privados individuais, voltados para a consecução de benefícios próprios, buscando ainda a sua defesa para a inclusão de todos os cidadãos como sujeitos de direitos. Para tanto, cumpre evitar o aumento do poder interpretativo do Judiciário que amplie objetivamente suas funções, como ocorre com a “centralização da ‘consciência’ social na Justiça” (MAUS, 2000, p. 186), alçando o sistema judiciário à tal condição de instância moral da sociedade que impede a sua subordinação a qualquer mecanismo de controle social e à própria sociedade democrática, permitindo a reprodução de medidas de exceção que revelam o autoritarismo dos tempos hodiernos.

Vale lembrar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, além da garantia do desenvolvimento nacional e da promoção

do bem de todos, sem distinção, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Sem embargo, a concentração de renda persiste gritante na sociedade brasileira, remontando à tradição colonialista perpetuada com o regime escravocrata, em que o grupo dos 10% mais ricos detém 40,5% de todo o rendimento do país¹¹ e o 1% mais rico detém 27%¹² desta renda.

A despeito da constitucionalização dos princípios e garantias fundamentais em defesa dos direitos individuais e sociais, protegidos pelo pacto social firmado em 1988, percebe-se o esfrangalhamento¹³ da Constituição de 1988.

2.1 O COMPORTAMENTO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA ATUAL SOCIEDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Destacam-se a seguir situações ocorridas no âmbito do Poder Judiciário entre 2016 e 2017, para verificarmos se o alinhamento da instituição em tais casos, de ampla repercussão no meio jurídico, pode ser tido no curso do aludido processo de desconstitucionalização manifestado na construção de um regime baseado num acordo interno às custas das garantias constitucionalizadas.

O primeiro caso destacado é aquele em que o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu a possibilidade de antecipação da prisão após a segunda instância, com repercussão geral, em um precedente que relativizou princípios constitucionais, de forma manifestamente contrária ao exposto no texto constitucional. Trata-se do HC nº. 126.292, de relatoria do ministro Teori Zavascki, no qual decidiu-se que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de

¹¹ Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, divulgada em 02/12/2016.

¹² PIKETTY, Thomas. Income Concentration in a Context of Late Development: An Investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933–2013. Disponível em: <http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf>

¹³ Em 2016, Fábio Konder Comparato afirmou: “o Estado de Direito está em frangalhos”, após a 24ª fase da Operação Lava Jato em que houve a condução coercitiva do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”, em entrevista concedida para Joana Rozowykiat. LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

inocência”¹⁴.Anteriormente enunciada por Hobbes (1979, p. 106), a presunção de inocência foi institucionalmente reconhecida no Ocidente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, como um direito de todo e qualquer acusado, até que o contrário seja provado em sentença condenatória definitiva. A Constituição Brasileira de 1988 rege: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁵.

Para além da inserção desta garantia individual num sistema processual penal inquisitório como o brasileiro, num país onde vive a terceira maior população carcerária do mundo e o único dentre os países com o maior número de pessoas presas no qual se verifica o crescimento desse quadro populacional¹⁶, vale destacar a constitucionalização do direito fundamental à presunção de inocência. Esta se ampara, sobremaneira, no princípio do devido processo legal, numa sociedade tradicionalmente marcada pelo autoritarismo de Estado e enormes desigualdades sociais e regionais.

Ao suprimir o direito à presunção de inocência no referido julgamento, o STF abala os princípios da democracia e promove um factível achincalhamento do texto constitucional, com o aviltamento de direitos individuais e a condescendência com supressões cotidianas de direitos fundamentais, possibilitando o cometimento de arbitrariedades nas decisões políticas e judiciais. Necessariamente afastam-se, assim, garantias expressas das liberdades públicas, tais quais o devido processo legal e suas prerrogativas constitucionais, como o trânsito em julgado de sentença condenatória para a possibilidade de prisão.

Esses elementos acima consistem em fundamento básico de um processo justo e da efetividade da prestação jurisdicional, conferindo legalidade e regularidade ao andamento processual, estipulando um controle às decisões do Estado e impondo seus limites frente aos direitos individuais. A proteção decorrente do devido processo legal revela-se fundamental para a defesa das liberdades individuais contra eventuais desmandos do Estado e na mediação dos conflitos privados.

¹⁴ HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>

¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LVII.

¹⁶ “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN”, divulgado pelo Ministério da Justiça e disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-dep-en-versao-web.pdf>

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

A despeito, contudo, da delimitação constitucional do Estado democrático de Direito na República Federativa do Brasil, com a devida separação entre seus Poderes, cujas funções também são determinadas, e a preponderância da soberania nacional, ocorre no país hoje uma construção discursiva de combate ao inimigo, como justificativa da adoção de medidas de exceção.

Essas medidas de exceção apontadas, cabe ressaltar, não se enquadram nas exceções aparentes disciplinadas pelos artigos 136 e 137 da Constituição da República de 1988, em que a suspensão de direitos é autorizada e regulada num Estado de Defesa ou num Estado de Sítio, respectivamente.

Entretanto, despontam situações como a da debilitação do princípio da presunção de inocência no ordenamento brasileiro, apesar de garantia individual constitucionalizada e, portanto, petrificada¹⁷, a partir de um entendimento expressamente contrário ao texto legal e tratados dos quais o Brasil é signatário¹⁸, como uma decisão política excepcional.

Para abolir a presunção de inocência, os ministros do STF alegaram a mudança jurisprudencial como “evolução do entendimento” constitucional. Segundo o relator do caso, Teori Zavascki, também se justifica pelos seguintes motivos trazidos do excerto a seguir transcrito e destacado:

O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a **valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade**, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal.¹⁹

A atribuição de sentido diverso à norma legal de seu conteúdo proposto expressamente no texto legal, nesta ótica, é escusada por um suposto balanceamento da garantia fundamental com “valores caros à sociedade”, nas palavras do ministro. Esses “valores caros à sociedade”, contudo, não estão firmados na Lei maior, à qual cabe a guarda pelos ministros do STF, e não devem

¹⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 60. [...]”.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais”.

¹⁸ Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “Artigo 8: [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

¹⁹ HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17/02/2016 e publicação em 22/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

orientar os posicionamentos do Poder Judiciário, especialmente àqueles que compõem seu órgão Supremo.

Na mídia tradicional, enquanto cresce o aparecimento e a participação de atores do Judiciário no noticiário, diz-se que a mudança no sistema penal combateria a sensação de impunidade e a ideia de morosidade da Justiça²⁰. A respeito do assunto, figuras de relevância do sistema judiciário posicionaram-se em concordância com as opiniões publicadas sobre o julgamento que havia acabado com a presunção de inocência:

A sociedade não aceita mais essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer²¹.

Trata-se de um passo decisivo contra a impunidade²².

Ora, alegadamente em nome da coletividade foi admitida a relativização de um princípio expresso literalmente na Constituição da República de 1988, garantia de um direito fundamental e de liberdade individual. Não obstante o entendimento que à época prevaleceu no Tribunal, o ministro Celso de Mello proferiu voto divergente, no seguinte sentido:

Quantas liberdades garantidas pela Carta Política precisarão ser comprometidas para legitimar o julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal que, ao instituir artificial antecipação do trânsito em julgado, frustrou, por completo, a presunção constitucional de inocência?

Quantos valores essenciais consagrados pelo estatuto constitucional que nos rege precisarão ser negados para que prevaleçam razões fundadas no clamor público e em inescandível pragmatismo de ordem penal?

Até quando dados meramente estatísticos poderão autorizar essa inaceitável hermenêutica de submissão, de cuja utilização resulte, como efeito perverso, gravíssima e frontal transgressão ao direito fundamental de ser presumido inocente?

Enfim, Senhora Presidente, é possível a uma sociedade livre, apoiada em bases genuinamente democráticas, subsistir sem que se assegurem direitos fundamentais tão arduamente conquistados pelos cidadãos em sua histórica e permanente luta contra a opressão do poder, como aquele que assegura a qualquer pessoa a insuprimível prerrogativa de sempre ser considerada inocente até que

²⁰ “STF muda entendimento e autoriza prisão após decisão de segunda instância”, *in* Folha de São Paulo, 17/02/2016.

²¹ Ministro Luiz Fux, *idem, ibidem*.

²² Rodrigo Janot, *idem, ibidem*.

sobrevenha, contra ela, sentença penal condenatória transitada em julgado?²³

Na guarda do texto constitucional, ao STF caberia a última dicção do direito no ordenamento jurídico nacional. Sua responsabilidade política, portanto, decorre dos princípios constitucionais e das funções que lhe foram impostas pelo constituinte originário. Dessa colocação revela-se a importância do julgamento que relativizou a presunção de inocência pelo STF como uma decisão representativa da fragilização dos limites constitucionais. Assim se demonstra o declínio da legalidade e constitucionalidade estatal, constituída sob as bases do sistema de Justiça em garantia das liberdades públicas e tutela do interesse público.

O clamor público por justiça sem o devido processo legal e a aniquilação de um suposto inimigo interno, marcados pela subjetividade, sobrepõem-se aos objetivos constitucionais e garantias legais compulsórias na atuação da Justiça, ultrapassando os critérios de racionalidade e democracia estabelecidos no pacto republicano de 1988. Mitigar a pressuposição de inocência dos processados, diante da escolha de inimigos internos e com base nos temores populares, simboliza a destruição dos direitos individuais fundamentais e afirma a prevalência de um Estado de Exceção.

De acordo com Serrano (2016), foi com o surgimento da ideia de proteção e reconhecimento dos direitos do ser humano, trazidas pelas revoluções burguesas, que a soberania estatal recebeu novos contornos como base do Estado de Direito. Não mais legitimado pela forma absolutista monárquica, o autoritarismo de Estado deu lugar à noção de pessoa, cuja formulação do conceito impôs a limitação do poder estatal a partir da noção de cidadania. A partir da formulação e universalização do conceito de pessoa, o poder passou a poder ser investido pelos cidadãos e a soberania popular configurou-se como a nova representação da soberania estatal.

A importância da defesa do Estado democrático de Direito abriga-se, então, também na defesa da efetivação dos direitos fundamentais de todas as pessoas, valorizando-as e inserindo-as num contexto de cidadania de modo a se combater o autoritarismo estatal. Não apenas no que diz respeito ao princípio da presunção da

²³ Ministro Celso de Mello, voto proferido durante a sessão de julgamento do HC 126.292/SP. LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

inocência, mas recorrentemente, principalmente após o golpe jurídico-parlamentar de 2016, o texto constitucional tem recebido reiteradas ofensivas .

Ao Poder Judiciário cabe, no Estado de Direito, a atuação em defesa da lei e da Constituição, e mesmo no combate à corrupção e impunidade não se pode renunciar às lógicas e garantias processuais, como se a defesa de direitos e garantias fosse ocasional e em defesa de poucos.

A proteção constitucional revela-se, assim, um investimento na democracia, um resguardo à defesa dos direitos fundamentais e garantias individuais, de modo que possam ser incluídas todas as pessoas numa rede de cidadania. Resiste enquanto defesa frente aos abusos estatais e ditames autoritários concernentes aos poderes investidos no governo.

O que vemos em nosso país, contudo, marcado por excessivas desigualdades sociais e raciais, de tradição colonialista e escravocrata, é um sistema cultural constituído sobre uma narrativa, concebida e veiculada também pelos grandes meios de comunicação de massa empresariais , de combate ao inimigo interno, alerta constante, impunidade latente e violência crescente, em conjunto. Distancia-se esta corrente de pensamento dos valores democráticos historicamente acordados e dos princípios que regem o procedimento jurisdicional no Estado de Direito.

Neste espetáculo, aponta o cientista social Ricardo Pagliuso Regatieri que há um distanciamento do mundo sensível para justificar a imposição de uma sociedade mercadológica:

o mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens, que está além do mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens, que está além do mundo sensível e simultaneamente se apresenta como o mundo sensível por excelência. O espetáculo cumpre, para Debord, o papel de pseudojustificação da vida falsa na sociedade produtora de mercadorias. Ele fabrica e promove produtos da contemplação, imagens que corroboram o caráter imutável da realidade social. A sociedade do espetáculo, porém, reserva também espaço para a insatisfação e a revolta, pois, nessa fase do capitalismo, o sistema produtivo se desenvolveu a ponto de também poder manufaturar tais matérias-primas.²⁴

²⁴ PAGLUSIO, Ricardo. "O espetáculo da mercadoria", Dossiê Guy Debord, in Revista Cult, 2016, nº 212, p. 46.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

Insertos e inertes nessa condição social, ainda que se imaginem partícipes, colaborando nos ritos que se pressupõem mecanismos democráticos, os cidadãos, sobretudo aqueles excluídos do direito ao Direito, paulatinamente se afastam de uma real determinação nas instituições do país e da participação na esfera pública.

De um lado, cria-se um rótulo aos inimigos públicos em que estão os corruptos, marginais e bandidos, atuais escolhidos atores reais dos males nacionais. Por outro, contrapõe-se a sociedade cuja vida cotidiana estaria afetada pela usurpação das vontades populares.

Nessa imagem difundida opõe-se atores sociais eleitos para a representação do mal e os distancia da condição inerente de pessoa comum a todos. Substituindo-se a realidade social por esta imagem, desmascara-se uma nova relação de alienação.

De outro lado, percebe-se o declínio da experiência individual dos cidadãos não por conta de sua inatividade, mas pela passividade de suas manifestações diante dos fatores reais de poder que ditam a política nacional e os tribunais.

Segundo pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria²⁵, o problema social considerado mais grave pelos brasileiros em 2016 era o da corrupção, seguido por drogas, violência e lentidão da justiça. Esses problemas sociais, realmente presentes em nosso país, periodicamente são retratados de forma sensacionalista e distorcida nos principais meios comunicativos.

Em nossa quadra histórica, este sensacionalismo verifica-se desde o tratamento conferido ao julgamento do “mensalão”, à época chamado “maior escândalo de corrupção da história do país”²⁶, e o grande espaço concedido à transmissão de programas policiais que cometem cotidianas ilegalidades²⁷.

Nesta lógica se insere o conceito da indústria cultural (ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max, 1985) realizando por completo o princípio do fetichismo da mercadoria²⁸. Na atual fase de produção capitalista, a mercadoria é substituída pelo

²⁵ Pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria, “Principais Problemas do País e Prioridades para 2016”.

²⁶ Cf. “Julgamento do maior escândalo de corrupção da história do país começa amanhã”, Portal Terra.

²⁷ Cf. “Polêmicos, programas policiais violam 12 leis brasileiras em um mês”.

²⁸ Segundo Guy Debord, “É o princípio do fetichismo da mercadoria, a dominação da sociedade por coisas ‘suprassensíveis embora sensíveis’ que se realiza absolutamente no espetáculo, onde o mundo sensível se encontra substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, e que ao mesmo tempo se faz reconhecer como sensível por excelência.” DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, p. 29.

espetáculo, com uma pseudo-justificação de uma falsa realidade trazida para o povo. A respeito, Guy Debord apontava:

Jamais a censura foi tão perfeita. Jamais a opinião daqueles a quem se faz crer ainda, em certos países, que são cidadãos livres, foi tão pouco autorizada a tornar-se conhecida, cada vez que se trata duma escolha que afetará a sua vida real. Jamais foi permitido mentir-lhes com uma tão perfeita ausência de consequência. O espectador é suposto ignorar tudo, não merecer nada. Quem olha sempre, para saber a continuação, jamais agirá: e tal deve ser o espectador. Tudo aquilo que nunca é sancionado é verdadeiramente permitido. É pois arcaico falar de escândalo. Atribui-se a um homem de Estado italiano de primeiro plano, tendo exercido funções simultaneamente no ministério e no governo paralelo chamado P.2, Potere due, uma divisa que resume profundamente o período em que entrou o mundo inteiro, um pouco depois da Itália e dos Estados Unidos: “Havia escândalos, mas já não há”. [...]

O discurso espetacular cala evidentemente, além de tudo aquilo que é propriamente secreto, tudo aquilo que não lhe convém. Daquilo que mostra ele isola sempre o meio, o passado, as intenções, as consequências. É, portanto, totalmente ilógico. Já que ninguém pode contradizê-lo, o espetáculo tem o direito de contradizer-se a si mesmo, de ratificar o seu passado. A altiva atitude dos seus servidores quando têm de fazer saber uma versão nova, por ventura mais mentirosa ainda, de certos fatos, é de ratificar rudemente a ignorância e as más interpretações atribuídas ao seu público, ainda que sejam os mesmos que na véspera se apressavam a difundir esse erro, com a sua habitual certeza.²⁹

Para influenciar diretamente os interesses da República e ditar os rumos da política governamental, as empresas de comunicação perceberam que “o espetáculo é uma enorme positividade” (DEBORD, 1997, p. 16-17), representando a política nacional e as atividades dos Poderes constituídos como espetáculos em si, incluindo e manipulando a insatisfação e revolta da população de acordo com interesses privados, ainda que contra os interesses nacionais, aumentando com isso seu poder sobre os destinos políticos do país.

Na atual deflagração sucessiva de eventos decisivos na política nacional e em uma época em que a velocidade da informação transmite à maioria da população as notícias em tempo real, o Poder Judiciário tem tido cada vez mais aparições nos assuntos televisivos e radiodifusivos com influência no cotidiano da população em geral.

²⁹ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo, p. 35.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

O trabalho exercido pelo Supremo Tribunal Federal, de sua monta, é publicado e divulgado por meio de canais diretos de comunicação diariamente e gradualmente se naturalizou a aparição dos Ministros na televisão e nos jornais³⁰.

Nesse contexto, a população é escanteada numa circunstância de consumidor-alienado, influenciado por refrões que sugestionam a existência de corrupção desenfreada no âmbito da Administração pública. Nessa leitura, além da generalização de que a corrupção seria inerente ao campo da política, com o maniqueísmo implícito, produz-se uma situação de nós contra eles, como se não fosse possível a imperatividade desse atributo no restante da população e como se não houvesse também outros tantos políticos aos quais o rótulo não se aplica.

Também cumpre relatar, nesse ínterim, a relação das divulgações midiáticas com o processo de destituição do cargo da ex-presidenta Dilma Rousseff.

Desde a redemocratização do país, esta seria apenas a terceira vez que um presidente democraticamente eleito concluiria seu mandato, e a primeira presidenta da história do país a fazê-lo, caso não tivesse sido impedida. Em um processo constitucionalmente previsto, ainda se discute se houve o preenchimento dos requisitos constitucionais que justificassem o impedimento.

No dia 02 de dezembro de 2015, o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha aceitou denúncia contra a Presidenta da República por crime de responsabilidade. O processo baseou-se na alegação de desrespeito à lei orçamentária e à lei de improbidade administrativa. Dilma Rousseff foi destituída de seu cargo em 31 de agosto de 2016.

As “pedaladas fiscais”, que teriam sido o fundamento jurídico para o impeachment, consistem em uma prática utilizada pela maioria dos governantes da República Federativa do Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988. Com este artifício, regularmente e de forma deliberada, atrasaram pagamentos de programas sociais de governo aos bancos públicos e autarquias federais, compensados por outros pagamentos de forma a manipular-se a contabilidade. Esse manejo do orçamento era possível graças a uma lacuna legislativa que não previa a execução orçamentária da União entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

³⁰ Serrano aponta para questões cotidianas do Direito e da Justiça que envolvem toda a sociedade, em que “o espetáculo muitas vezes distorce e atrapalha a compreensão a fundo dos fatos e das posições dos indivíduos, dos políticos e dos operadores do direito” (2015, p. 19).
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

À época do impeachment, Eduardo Cunha, atualmente condenado a 15 anos e quatro meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, teve o apoio dos principais meios de comunicação em sua candidatura à Presidência da Câmara dos Deputados.

Meses após o impeachment, Michel Temer admitiu³¹ em um discurso para empresários e investidores estadunidenses que a destituição da presidenta democraticamente eleita foi feita por conta da não aceitação do governo à época na implementação de uma nova orientação política mais condizente com os interesses do empresariado, apresentada pelo partido do ex-vice-presidente e do ex-Presidente da Câmara.

Lembremo-nos que diversas manifestações de rua foram organizadas, principalmente pelo empresariado paulista, que contaram com ampla adesão das classes médias urbanas tradicionais. A participação desta última, ferrenha contra a suposta expropriação do dinheiro público divulgada pela mídia, ganhou longas coberturas e obstinados editoriais de apoio dos grandes meios de comunicação.

Contudo, após a destituição de Dilma e a posse de seu vice, deflagraram-se inúmeros outros casos de corrupção envolvendo o governo empossado e vários de seus ministros. No entanto, não se percebeu mais o estímulo dos grandes meios de comunicação de massa às manifestações de rua contra esses casos. A cobertura dos casos envolvendo o governo de Michel Temer realizou-se de um modo menos crítico em relação ao governo federal do que o tom adotado nos governos anteriores.

Diante do crescimento da espetacularização das atividades do judiciário, paulatinamente os noticiários televisivos naturalizaram os eventos de Justiça e política no país enquanto forma contemporânea de mercadoria fetichizada e alienante. A contemplação passiva do espetáculo, em substituição à experiência, ocorre por intermédio da mídia enquanto mecanismo espetacular e de espetacularização.

O alinhamento discursivo em importantes decisões do Judiciário brasileiro com a violação dos ditames legais da Constituição é percebido, ainda, traçando-se

³¹ VIEIRA, Inácio. “Michel Temer diz que impeachment aconteceu porque Dilma rejeitou ‘Ponte para o futuro’”, *in* The Intercept Brasil. LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

paralelos em processos recentes envolvendo questões políticas, o tratamento dispensado pela mídia e a atuação do Poder Judiciário.

Lembremo-nos de quando o ministro Gilmar Mendes vetou a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, então investigado na “Operação Lava Jato”, como ministro da Casa Civil do governo de Dilma Rousseff, em 16 de março de 2016. Já em fevereiro de 2017, o ministro Celso de Mello considerou legal a nomeação de Wellington Moreira Franco, também investigado nesta mesma operação, como ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República. Ambos teriam direito a foro privilegiado se nomeados.

A primeira decisão fundamentou-se neste sentido:

Não há aqui pedido de nomeação para o cargo, mas há uma clara indicação da crença de que seria conveniente retirar a acusação da 13^a Vara Federal de Curitiba — a “República de Curitiba” —, transferindo o caso para uma “Suprema Corte acovardada”. Além do tumulto processual causado pela declinação, há a crença de que o foro no STF seria leniente com o ex-Presidente.³²

Enquanto o então decano do STF decidiu, no segundo caso:

Cumpra insistir, portanto, em que a investidura de qualquer pessoa no cargo de Ministro de Estado não representa obstáculo algum a atos de persecução penal que contra ela venham eventualmente a ser promovidos perante o seu juiz natural, que, por efeito do que determina a própria Constituição.³³

Ressalta-se neste ponto, o questionamento da garantia das liberdades públicas de prévia definição, com um rito processual sobre o exercício do direito de ação e de defesa conduzido em detrimento da relativização de princípios constitucionais que consagram direitos individuais e garantias fundamentais. Seus efeitos se verificam na discricionariedade das decisões judiciais e no retrocesso dos procedimentos democráticos, em nome de um subjetivo clamor popular em que não são consideradas ou mesmo ouvidas as opiniões do povo, mas coincidentes com interesses privados.

³² MS 34.070, Min. Gilmar Mendes, DJe-054, divulgação em 22/03/2016 e publicação em 28/03/2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>

³³ MS 34.609 MC/DF, Min. Celso de Mello, DJe-031, divulgação em 15/02/2017 e publicação em 16/02/2017. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/MS-MC-34609.pdf>
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

Noutra comparação, uma figura em ascensão no meio jurídico e político divulgou informações de forma ilegal para a imprensa em uma grande operação que comandava em combate à corrupção.

Por tal divulgação, Protógenes Queiroz, então à frente da Operação Satiagraha, foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal pelo crime de violação de sigilo funcional. O ex-delegado foi exonerado da Polícia Federal, teve seu mandato de deputado federal cassado e seus direitos políticos suspensos, tendo obtido asilo político na Suíça enquanto a operação de combate à corrupção foi anulada.

De outro modo, em 16 de março de 2016, Sérgio Moro, juiz da “Operação Lava Jato”, determinou o levantamento do sigilo de áudios entre o ex-presidente Lula, ainda investigado no processo, e Dilma Rousseff, ainda presidenta, interceptados no mesmo dia em que foram transmitidos exaustivamente nos principais jornais televisivos do país. Então relator do processo da “Operação Lava Jato” no Supremo Tribunal Federal, o ex-ministro Teori Zavascki considerou irreversíveis os resultados práticos da divulgação:

A divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima muito menos submetida a um contraditório mínimo.³⁴

O juiz de primeira instância enviou então ofício ao STF no qual pediu “respeitosas escusas”³⁵ pela retirada do sigilo das escutas envolvendo o gabinete da Presidência da República. Assim, Teori remeteu as investigações de volta à vara de origem, anulando as referidas escutas.

Menos de seis meses após a morte de Teori Zavascki, em janeiro de 2017, Sérgio Moro voltou atrás e declarou em entrevista³⁶ que a referida divulgação ocorrera em observância à Constituição. Segundo alega, seria de sua obrigação “que essas coisas sejam trazidas à luz do dia”. Sérgio Moro foi eleito Senador da República pelo estado do Paraná nas eleições de 2022.

³⁴ Rcl 23.457 MC/PR, Min. Teori Zavascki, DJe-057, divulgação em 29/03/2016 e publicação em 30/03/2016.

³⁵ “Moro pede desculpas ao STF e diz que liberação de grampos não teve cunho político”, *in* Revista Migalhas.

³⁶ Entrevista concedida por Sérgio Moro a Flávio Ferreira e Estelita Hass Carazzai, “Políticos não têm interesse em combater a corrupção, diz Moro”, publicada no jornal Folha de S. Paulo. LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

Esse total desvario com os preceitos constitucionais em nome de justicamentos praticados pelos magistrados em todo o país apenas interdita direitos individuais e garantias fundamentais, agravando um verdadeiro Estado de Exceção. A inflamação deste conflito social com a supressão da vigência de uma democracia social no país tem se intensificado e alimenta-se com o aumento da polarização política e da desigualdade social existentes no país.

Senão vejamos a pena de censura pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) à Desembargadora Kenarik Boujikian³⁷, processada disciplinarmente em 2016 por expedir alvarás de soltura a réus presos provisoriamente por tempo superior às penas fixadas em suas sentenças.

Em 2012, em mutirão carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) neste mesmo Tribunal, o relatório conclusivo³⁸ constatou casos recorrentes de prisões indevidas em situações idênticas às verificadas pela magistrada. Mesmo tendo agido em conformidade aos preceitos legais e pautada pela orientação de instituição que visa justamente aperfeiçoar o sistema judiciário, Kenarik foi censurada pelos seus pares.

Não apenas uma juíza foi punida no exercício de suas funções por aplicar a lei, mas foi condenada pelos demais juízes por aplicar a lei em favor do inimigo público ante a pressão da “morosidade da justiça” e “ineficácia do judiciário”.

Não se trata, nesse caso, de atender a valores caros para uma sociedade que se preocupa com os alarmantes índices de violência do país. A Desembargadora é responsável pelo sentenciamento, por exemplo, que condenou o ex-médico Roger Abdelmassih a uma longa pena de prisão por ter cometido dezenas de estupros³⁹ e pela condenação de dez policiais militares que torturaram dois jovens periféricos em São Paulo por horas a fio⁴⁰.

No decorrer desses processos, o último deles teve declarada a prescrição do crime após o processo transitar por seis anos no Tribunal de Justiça de São

³⁷ “TJ-SP aplica pena de censura a juíza que soltou presos sem ouvir colegiado”, *in* Consultor Jurídico.

³⁸ “Relatório Geral do Mutirão Carcerário do Estado de São Paulo”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012.

³⁹ O portal G1 das Organizações Globo criou uma página especial com “Tudo-sobre” a ‘celebridade’ condenada Roger Abdelmassih.

⁴⁰ “Justiça de SP condena dez policiais militares por tortura”, *Correio Forense*.

Paulo e mais seis no Superior Tribunal de Justiça, enquanto no primeiro caso houve determinação do cumprimento de prisão domiciliar, também pelo STJ.

Sem adentrar no mérito processual da concessão dessas garantias individuais nos casos acima, percebe-se que não houve a mesma preocupação com os inúmeros casos relatados em mutirão do CNJ, quatro anos antes da imposição de censura à juíza. Na prática, o que houve foi uma reação por parte dos magistrados da Corte paulista com a possibilidade de algum de seus semelhantes dedicar-se, no cumprimento de suas funções, na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

À luz dos casos trazidos, caracterizados por decisões judiciais de exceção que revelam a supressão de direitos fundamentais em nome do combate a um inimigo, construído pelo discurso reproduzido em opiniões publicadas que visam suprimir a opinião pública gestora do texto constitucional, percebe-se o funcionamento de uma publicidade manipuladora que se relaciona com a opinião não pública e em benefício de interesses privados.

Essa visão contida nas decisões trazidas, caracterizadas pela contração de direitos fundamentais, falseia a representação da opinião pública, sendo “colocada a serviço de pessoas e instituições, bens de consumo e programas, como instância receptiva na relação com a publicidade difundida de modo demonstrativo e manipulador” (HABERMAS, 2014, p. 487).

A incompatibilidade do discurso padrão pautado nas decisões referidas com a forma real da opinião pública, porquanto divorciados os fundamentos decisórios da ficção constitucionalizada da opinião pública revelam uma mera reprodução de opiniões publicadas, substituindo-se o público enquanto sujeito da opinião pública pela publicidade manipuladora em favor de interesses privados.

Nesse cenário, cumpre relacionar o oligopólio dos meios de comunicação⁴¹ e o aumento de seu poder e de sua capacidade de condução dos rumos do país com a análise de “tempo histórico” trazida por Debord.

Para Anselm Jappe (2016), a libertação do tempo cíclico para o direcionamento e a atribuição de sentido às ações humanas, ao longo da história, deu-se justamente pela existência de um excedente material que ocasiona um excedente temporal. Quando há a apropriação do excedente temporal por uma

⁴¹ Ver SIBAHI, Pedro. “Oligopólio da mídia afeta qualidade da democracia”, *Calle 2*. *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

determinada classe social em razão do seu excedente material, estabelece-se um regime de governo com “senhores da sociedade”⁴².

À luz desta análise política fundamentada no antigo conceito aristotélico segundo o qual a disponibilidade do excedente material propicia a disponibilidade do excedente temporal, facilmente pode-se correlacionar, estapeado pela gritante desigualdade no Brasil, a concentração dos principais meios de comunicação do país nas mãos de poucas famílias⁴³ tradicionais com sua influência sobre os poderes da República e sua condução.

Nessa condição de crise de representatividade e maior aparição do Judiciário no cotidiano nacional, o sistema de comunicação não cumpre com sua função informativa e comunicativa delimitada na Constituição da República de 1988⁴⁴. Diante de situações de conflito entre os poderes da República e seu enfraquecimento, a atuação da mídia tem sido muito mais no sentido de incentivar a transmissão do espetáculo e a manipulação de seus espectadores do que cumprir aquilo que se propõe constitucionalmente, aproveitando para consolidar sua influência na vida pública do país.

Assim se edifica uma opinião preponderante na sociedade civil em que não há a participação ou o debate dos cidadãos, diminuindo a ação política da esmagadora maioria populacional. Nada obstante, essa parcela populacional sente-se envolvida na orientação da política nacional, apesar de bombardeada por imagens e valores exclusivos aos interesses daqueles que controlam a distribuição dessas imagens e fundamentada no sensacionalismo dos grandes meios de comunicação.

No sistema ocidental contemporâneo, a forma corrente da mercadoria tornou-se o espetáculo. Segundo Guy Debord, “o espetáculo é o discurso ininterrupto que a ordem atual faz a respeito de si mesma, seu monólogo laudatório. É o autorretrato do poder na época da gestão totalitária das condições de existência”⁴⁵.

⁴² Entrevista concedida a Gabriel Ferreira Zacarias na edição de nº 212 da Revista Cult, 2016. “Dossiê Guy Debord”, p. 54.

⁴³ Sobre o assunto, cf. Fórum Nacional Pela Democratização da Comunicação e também entrevista de Julian Assange a Jamil Chade, “Seis famílias controlam 70% da imprensa no Brasil”.

⁴⁴ Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; [...]”

⁴⁵ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 20.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

Isto posto, observa-se uma atualização da teoria da alienação verificada pela fuga da realidade por sua substituição imagética, a partir de uma contemplação meramente passiva das representações. Tal mascaramento da realidade reforça o distanciamento da população da possibilidade de participação social e transformação das próprias vidas (DEBORD, 1997), seguindo o princípio em si do espetáculo da não intervenção e reforçando a relação de alienação.

Rui Cunha Martins (2013) apresenta o conceito de “estética do verdadeiro”, produzido pela mídia. Para o jurista, os meios de comunicação utilizam-se da produção de expectativas sociais não correspondidas pelo Poder Judiciário. Assim, podem realizar a condução da opinião pública e aumentar sua influência sobre a sociedade.

Produzindo o simulacro de inimigos internos eleitos que operam contra seus interesses, aproveitam os instrumentos que dispõem para consolidar seu poder político e sua intervenção nos poderes da República e nos rumos da nação. As justificativas da morosidade da justiça e a ineficácia do devido processo legal, por exemplo, em comparação com os índices alarmantes de violência do país, são recorrentemente utilizadas para incentivar o atropelamento de direitos e de garantias fundamentais.

Em entrevista concedida à Gabriel Ferreira Zacharias, Anselm Jappe aponta:

Como nota Debord, as mídias, e a televisão em particular, são apenas a manifestação mais visível – e “mais esmagadora” – do mecanismo espetacular, mas não constituem seu centro. No espetáculo, enquanto estado recente do desenvolvimento da sociedade capitalista, a contemplação passiva da vida possível substitui a vida real. [...]

A existência do espetáculo não é, porém, uma fatalidade ou uma simples consequência da “modernidade”. O espetáculo é uma técnica de dominação que permite manter a maioria da população em estado de passividade. Ele se baseia na distinção estrutural entre espectadores e atores, impedindo os indivíduos de exercer um controle sobre suas vidas que, não obstante, teria se tornado possível graças ao desenvolvimento das forças produtivas.⁴⁶

⁴⁶ Edição nº 212 da Revista Cult, 2016. “Dossiê Guy Debord”, op. cit. LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

Essa manipulação pode ser percebida na construção da narrativa discursiva que envolve os rumos do país disputada pelos meios de comunicação e aplicada na motivação da atuação do Poder Judiciário à margem constitucional.

O regular procedimento do sistema de Justiça no país está embasado no dever de motivar suas decisões com base nas normas edificadas e fundamentado no devido processo legal, como esperado em um Estado de Direito, e não no decisionismo judicial cimentado na subjetividade do magistrado, sob o argumento de um ‘clamor público’ ou *in dubio pro societate*. Conseqüentemente, cresce o predomínio do Estado de Exceção com a quebra das garantias fundamentais e o aumento do autoritarismo estatal, devastando os valores e determinações estabelecidos no pacto constitucional pós ditadura militar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988 não comportam o cometimento de arbitrariedades que fragilizem a separação entre os Poderes no limite de suas funções, mesmo em situações de morosidade da justiça ou omissão legislativa. Quaisquer impasses democráticos e possíveis entraves no debate político, para que se mantenha estritamente na legalidade democrática, instituída em 1988 sob os preceitos e no processo acima descritos, obrigatoriamente devem se resolver dentre os próprios meios e artifícios legais e democráticos, previamente definidos e em respeito aos direitos e garantias fundamentais. Excetuar-se o julgamento dessas condições de possibilidade, ante qualquer justificativa, necessariamente incorre em autoritarismo, já visto repetidamente na história nacional.

No presente, entretanto, a suspensão dos direitos dos cidadãos ocorre na verdade como uma interrupção do Estado de Direito das “democracias ocidentais”, em exceção contínua, assegurada por decisões políticas que inserem os mecanismos típicos do autoritarismo enquanto um método de governo. Para o caso brasileiro, destaca-se o exercício da soberania e a inclusão social apenas por parte de uma parcela minoritária da população, inserida num Estado de Direito formal, mas que não se estende à população ou ao território como um todo.

Aos demais, prevalece o já conhecido Estado autoritário, cuja atuação ilegal conta com amplo consentimento dos primeiros, seja na institucionalização da gestão da invisibilidade como política pública, seja na relativização de princípios constitucionais e garantias das liberdades individuais pelo Judiciário, ou mesmo pelo desrespeito aos resultados eleitorais, com o aviltamento do voto direto e do sufrágio universal, pilares da soberania popular.

Para tanto, propala-se um controle social que oportuniza a adoção de situações excepcionais interruptivas do Estado democrático de Direito, por meio da legitimação do discurso dos mecanismos formais destas medidas, baseado na justificativa de um texto político investido⁴⁷ que leve à deslegitimação total do inimigo.

Esta construção social discursiva, em sua tentativa de recriar acepções para as disposições constitucionais, representa um movimento de disputa entre classes cuja produção da ideologia se revela como uma ação política atualizada por esta mesma luta. Sua repercussão nas decisões judiciais e na atuação do Poder Judiciário no Brasil demonstram sua consolidação à margem constitucional, não somente pelo desrespeito às garantias individuais, como pela ruína da segurança jurídica daí decorrente.

A construção social do discurso cuja confluência se verifica nestas decisões judiciais excepcionais opera-se enquanto ponto de intersecção do impacto de opiniões publicadas — seja na imprensa ou na publicação de decisões judiciais — na Justiça do país. Essa narrativa diária concernente à vida pública se constrói sem o debate ou a participação da sociedade civil, com a espetacularização da Justiça.

Na disputa narrativa implementada pelos meios de comunicação em favor do controle do poder legal do país, trava-se um combate a um suposto inimigo interno, como estratégia de “pacificação” social. Nessa composição, o Poder Judiciário recorre aos ditames opinativos para fundamentar suas decisões, em detrimento da segurança jurídica e da constitucionalidade das ações estatais decorrentes do exercício devido do processo legal, sem a primazia dos mecanismos democráticos constitucionalizados.

⁴⁷ Tales Ab’Sáber assim descreve o fenômeno: “texto político investido, que deve ligar-se socialmente à força da classe e que deve chegar a derrotar aquele próprio Estado adversário, [...] operando e convocando o poder através de um discurso extraordinário” (2016).
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

A relativização de princípios constitucionais aumenta a contrafação do Estado de direito e impõe uma exceção contínua ao método de governo, o que impede o exercício da cidadania e agrava o aviltamento de direitos fundamentais elementares do Estado democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AB'SÁBER, Tales. **Nova Direita, Velha Formação**. Revista Cult, n. 212, 2016.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALMG. **Mídia brasileira é controlada por apenas onze famílias**. Fórum Nacional Pela Democratização da Comunicação, 17 set. 2015. Disponível em: <http://www.fndc.org.br/noticias/midia-brasileira-e-controlada-por-apenas-11-familias-924625/>

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 1973.

CHAUÍ, Marilena. **Comunicação e democracia**. Ciclo de debates do PT, 14/04/2018. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Comunica%C3%A7%C3%A3o-e-democracia.pdf>

CULT. **Dossiê Guy Debord**. Revista Cult, n. 212, 7 ago. 2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo, 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FALCÃO, Márcio. **STF muda entendimento e autoriza prisão após decisão de segunda instância**. Folha de São Paulo, 17 fev. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1740474-maioria-do-stf-vota-a-favor-de-prisao-apos-decisao-de-segunda-instancia.shtml?>

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Denilson Luís Werle, 1ª. ed., São Paulo: Editora Unesp, 2014.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 58-90, maio/ago. 2023

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Tradução de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

JAPPE, Anselm. **Guy Debord**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PORTAL TERRA. **Julgamento do maior escândalo de corrupção da história do país começa amanhã**. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/julgamento-do-maior-escandalo-de-corrupcao-da-historia-do-pais-comeca-amanha,742fdc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>

MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito – crítica ao pensamento jurídico brasileiro**. São Paulo: EDIPRO, 2000.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Novos estudos CEBRAP, v. 58, p. 183-202, 2000

MENDES, Conrado Hübner. **Jurisprudência impressionista**. O Globo, 14 set. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/conrado-hubner-mendes/jurisprudencia-impressionista-23066592>

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. MÉNDEZ, Juan E. (Apres.). **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/831519#record-files-collapse-header>

PAGLUSIO, Ricardo. **O espetáculo da mercadoria**. Dossiê Guy Debord. Revista Cult, n. 212, 2016.

PIKETTY, Thomas. **Income Concentration in a Context of Late Development: An Investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933–2013**. Disponível em: <http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf>

UOL. **Polêmicos, programas policiais violam 12 leis brasileiras em um mês**. Na telinha, 29 jan. 2016. Disponível em

<http://natelinha.uol.com.br/noticias/2016/01/29/polemicos-programas-policiais-violam-12-leis-brasileiras-em-um-mes-96052.php>

FOLHA DE SÃO PAULO. **“Políticos não têm interesse em combater a corrupção”, diz Moro, entrevista com Sérgio Moro concedida a Flávio Ferreira e Estelita Hass Carazzai.** Folha de S. Paulo, 30 jul. 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1905550-politicos-nao-tem-interesse-em-combater-a-corrupcao-diz-moro.shtml>

LUCHETE, Felipe. **TJ-SP aplica pena de censura a juíza que soltou presos sem ouvir colegiado.** Consultor Jurídico, 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/tj-sp-aplica-censura-juiza-soltou-presos-ouvir-colegiado>

PORTAL G1. **Tudo sobre Roger Abdelmassih.** Disponível em: <http://g1.globo.com/tudo-sobre/roger-abdelmassih>

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Corrupção é o principal problema do país.** Confederação Nacional da Indústria, jan. 2016. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-28-problemas-e-prioridades/>

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.** CNV, 10 dez. 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Operação Condor e a ditadura no Brasil.** Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>

CNJ. **Relatório Geral do Mutirão Carcerário do Estado de São Paulo.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-mutirao-carcerario-sp-2012.pdf>

ROZOWYKWIAT, Joana. **Comparato condena ação da PF: “Estado de Direito está em frangalhos”.** Portal Vermelho, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2016/03/04/comparato-condena-acao-da-pf-estado-de-direito-esta-em-frangalhos/>

SAFATLE, Vladimir. **Governar é fazer desaparecer.** Revista Cult, n. 225, 2016.

CHADE, Jamil. **“Seis famílias controlam 70% da imprensa no Brasil”.** Estado de São Paulo, 2 fev. 2013. Disponível <http://internacional.estadao.com.br/blogs/jamil-chade/entrevista-com-assange-e-bom-que-os-governos-tenham-medo-das-pessoas/>

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **A Justiça na sociedade do espetáculo.** São Paulo: Alameda, 2015.

SERRANO, Pedro Estevam Alves. **Autoritarismo e golpes na América Latina – breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. São Paulo: Alameda, 2016.

SIBAHI, Pedro. **Oligopólio da mídia afeta qualidade da democracia**. Calle 2, 29 jun. 2016. Disponível em:
<https://calle2.com/oligopolio-da-midia-afeta-qualidade-da-democracia-na-america-latina/>

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em:
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>

STRECK, Lenio Luiz. **Clamor das ruas ou da Constituição? Os casos Dirceu, Palocci e Bruno**. Consultor Jurídico, 8 mai. 2017. Disponível em
<http://www.conjur.com.br/2017-mai-08/streck-clamor-ruas-ou-constituicao-casos-dirceu-palocci-bruno>

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VIEIRA, Inácio. **Michel Temer diz que impeachment aconteceu porque Dilma rejeitou ‘Ponte para o futuro’**. The Intercept Brasil, 22 set. 2016. Disponível em:
<https://theintercept.com/2016/09/22/michel-temer-diz-que-impeachment-aconteceu-porque-dilma-rejeitou-ponte-para-o-futuro/>

Referências Jurisprudenciais

HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 17 fev. 2016 e publicação em 22 fev. 2016.

MS 34.070, Min. Gilmar Mendes, DJe-054, divulgação em 22 mar. 2016 e publicação em 28 mar.2016. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>

MS 34.609 MC/DF, Min. Celso de Mello, DJe-031, divulgação em 15 fev. 2017 e publicação em 16 fev. 2017. Disponível em:
<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/MS-MC-34609.pdf>

Rcl 23.457 MC/PR, Min. Teori Zavascki, DJe-057, divulgação em 29 mar.2016 e publicação em 30 mar. 2016